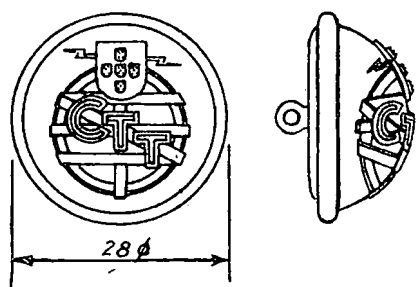
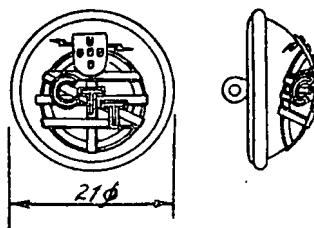


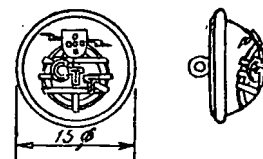
Botões



Capas e sobretudos
Fig. N.º 8

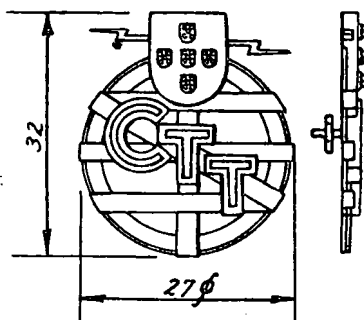


Dolman
Fig. N.º 9

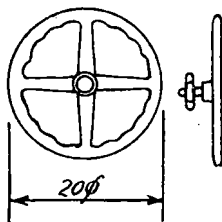


Mangas e bonés
Fig. N.º 10

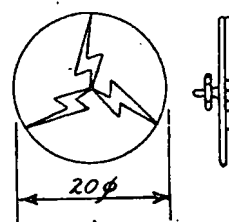
Distintivos



Bonés
Fig. N.º 11



Motoristas
Fig. N.º 12



Guarda fios
Fig. N.º 13



Carteiros
Boletineiros
Fig. N.º 14

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria

Portaria n.º 9:336

Com fundamento no disposto no decreto-lei n.º 23:880, de 21 de Maio de 1934, e nos termos do artigo 46.º do decreto-lei n.º 23:280, de 17 de Novembro de 1933:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, e sob proposta da União Vinícola da Região do Moscatel de Setúbal, que na região demarcada respectiva, e até à colheita da uva de 1940, se observe o seguinte:

1.º Os vinhos de pasto não podem ser expostos ou vendidos a retalho se não possuírem, além das características fixadas pelo decreto-lei n.º 23:889, de 22 de Maio

de 1934, um mínimo de 12,5 graus centesimais de álcool. Não são abrangidos pelas disposições deste número, quando vendidos em garrafa, botija ou garrafão de capacidade útil não superior a 5 litros, os vinhos das regiões demarcadas e os de marcas registadas de graduação não inferior a 10 graus;

2.º Fica a União Vinícola autorizada a receber para vinificação uvas dos viticultores cuja produção seja inferior a 20:000 litros e não possuam adegas ou dos restantes na parte que exceder a capacidade das respectivas adegas;

3.º Fica igualmente autorizada a União Vinícola a entregar, desde já, até à concorrência de 4\$ por cada arrôba de 16 quilogramas de uvas recebidas, por conta do produto das vendas que se vierem a efectuar das aguardentes e vinhos produzidos.

Ministério do Comércio e Indústria, 7 de Outubro de 1939. — O Ministro do Comércio e Indústria, João Pinto da Costa Leite.